



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

LEI MUNICIPAL Nº. 2472, DE 10 DE ABRIL DE 2023

CONCEDE REMISSÃO - PERDÃO DE DÍVIDAS - DO PAGAMENTO DE IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DA REMISSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º É concedida a remissão dos créditos tributários do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Água e Esgoto de responsabilidade dos contribuintes, inscrito ou não em dívida ativa até 31/12/2021, ajuizada ou não, que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º São destinatários dos benefícios fiscais previstos no art. 1º os contribuintes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – possuam renda familiar mensal de até 03 (três) salários-mínimos nacionais;

II – sejam proprietários e/ou possuidores de até 02 (dois) imóveis no Município.

§1º Considera-se renda familiar mensal para fins desta Lei a soma de todos os rendimentos brutos obtidos mensalmente, excetuados os descontos legais obrigatórios (Previdência e IR).

§2º Família para os fins desta Lei compreende o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o proprietário requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido.

CAPÍTULO II DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Art. 3º Os benefícios fiscais de que trata o art. 1º deverão ser requeridos a contar da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2023, junto à Procuradoria-Geral do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – nome e qualificação pessoal do requerente, instruindo o requerimento com cópia dos documentos pessoais e dos integrantes da família (RG e CPF);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

II - comprovação da renda familiar através de documentos, a qual poderá ser realizada através de declaração com firma reconhecida ou comprovação da inscrição no Cadastro Único, com o respectivo Número de Identificação Social - NIS;

III – cópia atualizada da matrícula do imóvel registrada em nome do beneficiário, comprobatória da propriedade e/ou documentos que comprovem a posse do imóvel, tais como contratos de compra e venda;

IV – comprovante de residência.

§ 1º As autoridades competentes poderão solicitar a elaboração de estudo social através da Secretaria de Assistência e Inclusão Social, para fins de certificação da condição expressa no inciso II.

§ 2º A declaração, prevista no inciso II, falsa ou fraudulenta, sujeitará o proprietário ao pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das sanções na esfera criminal, mediante acréscimo de multa de 100% (cem por cento) do valor da dívida remida.

§ 3º Na ausência de documentação comprobatória, a autoridade competente concederá 30 (trinta) dias para o requerente regularizá-la.

§ 4º Não atendida à complementação da documentação e demais requisições realizadas pela autoridade competente no prazo concedido, o pedido será indeferido e arquivado.

Art. 4º O prazo para solicitação do benefício e protocolo do requerimento se dará a contar da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Art. 5º É condição para concessão da remissão pelo Fisco Municipal, a adimplência dos tributos pelo beneficiário pelo prazo de 03 (três) anos a contar da homologação do benefício, sendo que, identificada a inadimplência de qualquer parcela ou cota única, revogar-se-á a remissão concedida.

Parágrafo único. No ato do protocolo do pedido de remissão pelo requerente, tomar-se-á a sua assinatura no Termo de Ciência de Encargo e Obrigações do Beneficiário, na forma do Anexo Único da presente Lei.

Art. 6º O benefício poderá ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, nos termos do art. 172, § único do CTN.

CAPÍTULO IV DA REMISSÃO AOS BENEFICIÁRIOS HIPOSSUFICIENTES

Art. 7º O contribuinte economicamente hipossuficiente, que se encontre inscrito em dívida ativa do Município, poderá solicitar o benefício da remissão, desde que atenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – possua renda familiar mensal de até 01 (um) salário-mínimo nacional;
- II – possua inscrição atualizada no Cadastro Único, em programa e/ou benefícios sociais;
- III – seja proprietário e/ou possuidor de 01 (um) imóvel no Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 8º A autoridade competente para analisar o pleito é a Secretaria de Administração e Finanças, fundamentando a decisão a partir do cumprimento os requisitos dispostos nesta lei, em conjunto com as informações relacionadas ao cadastro fazendário do beneficiário.

Art. 9º Sobrevindo manifestação da Secretaria de Finanças, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sendo que somente surtirá efeitos após a decisão homologatória do benefício por parte do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Em caso de indeferimento do pedido, o requerente será intimado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O recurso será apreciado pela Autoridade Fazendária, ouvida a Procuradoria-Geral do Município e, após, homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 10 de abril de 2023.

LUIZ CARLOS FOLADOR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO HERNANDES
Chefe de Gabinete